



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00127818420148140006
APELANTE: JOSÉ DAVID DE SOUSA AMANAJÁS
ADVOGADO: SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA
APELADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA – IPMA
ADVOGADO: PABLO TIAGO SANTOS GONÇALVES
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de apelação cível interposta por JOSÉ DAVID DE SOUSA AMANAJÁS, inconformado com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara de Fazenda Pública de Ananindeua, que julgou improcedente a ação anulatória de ato administrativo c/c indenização por danos morais, movida contra o INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA – IPMA.

Diz o autor que recebia em conjunto com sua filha, pensão por morte em razão do falecimento de sua esposa, que era segurada do IPMA. Entretanto, após sete anos de recebimento a pensão foi suspensa, através de processo administrativo, instaurado sem ciência do Requerente.

Contestação às fls. 170/183.

Sentença de fls. 248/249, julgando totalmente improcedente a ação.

Apelação do autor às fls. 266/290 aduzindo preliminarmente a nulidade da sentença por cerceamento de defesa e no mérito, grave lesão aos direitos fundamentais e os danos morais.

Contrarrazões às fls. 295/299.

É o Relatório. Á Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada, para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, 01 de junho de 2016

Gleide Pereira de Moura
relatora



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 00127818420148140006

APELANTE: JOSÉ DAVID DE SOUSA AMANAJÁS

ADVOGADO: SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA

APELADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA – IPMA

ADVOGADO: PABLO TIAGO SANTOS GONÇALVES

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA

Alega o recorrente ter havido cerceamento de defesa, por não ter o Juízo deferido a produção de prova de prova pericial, julgando antecipadamente a lide.

No presente caso, observo não ser mesmo necessária a realização da prova oral ou técnica porquanto os fatos narrados não são negados, cabendo somente a subsunção desses fatos às normas de regência para que seja apurada a licitude ou ilicitude das práticas.

É notório que a produção da prova pericial deve ser deferida somente quando for indispensável para a formação do convencimento do magistrado, pois, nos casos em que a perícia judicial puder ser substituída por outros meios de prova, estes devem ser priorizados, em função dos princípios da celeridade e da economia processual.

Portanto, o que se percebe é que, na qualidade de destinatário das provas, o juiz tem a faculdade de indeferir aquelas que não se prestem a formar seu convencimento, em razão da existência de outros elementos de convicção nos autos, o que não configura



cerceamento de defesa.

Nesse sentido é o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PROMESSA DE DAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATAÇÃO EM DÓLAR. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA PENHORA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTOS. REEXAME DE PROVA E DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato aos arts. 131, 165, 458, II, e 535 do CPC.

2. O indeferimento de provas não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória. (...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1097498/GO, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 01/09/2010)".

Desta forma, rejeito a preliminar.

MÉRITO

No mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Como bem posicionou a douta julgadora o cerne da questão repousa na declaração de decadência do ato administrativo concessivo da pensão, na possibilidade de percepção de duas pensões por morte e na legalidade do processo administrativo.

Pois bem, inicialmente ressalto que a Administração Pública tem o poder-dever de cancelar atos administrativos praticados em desconformidade com a lei.

No presente caso o apelante vinha recebendo cumulativamente duas pensões por morte, uma do IPMA e outra do IGEPREV, não trazendo o recorrente aos autos, qualquer documento que demonstrasse estar a falecida segurada, inserida nas exceções constitucionais que lhe garantissem o direito a percepção de mais de um benefício.

A legislação Municipal (Lei Complementar nº 2.586/2012) preconiza:

Art. 55 – A pensão por morte será devida aos dependentes a partir;

§ 1º - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do IPMA, por segurado em regime de acúmulo lícito, observado o limite de que trata o art. 73 desta lei.

§ 2º- O disposto no § 1º deste artigo não se aplica à pensão deixada por cônjuge ou companheiro(a), quando será permitida a percepção de apenas uma, ressalvado o direito de opção do benefício pela mais vantajosa.(grifo nosso)

Ora, o recorrente só teve seu benefício suspenso, por não ter optado pela pensão mais vantajosa, eis que a pensão que o mesmo recebia do IPMA, NÃO FOI CANCELADA, como quer fazer crer o recorrente, MAS TÃO SOMENTE SUSPENSA, aguardando a opção do apelante, já que conforme já declinado, não pode o mesmo receber duas pensões por morte.

Quanto aos danos morais, totalmente inexistentes, pois o apelado agiu dentro da legalidade, pois como já dito anteriormente, a Administração Pública tem o poder-dever de cancelar atos administrativos praticados em desconformidade com a lei, não



havendo assim porque responsabilizá-la, pelos resultados decorrentes da suspensão do pensionamento.

Com efeito, em se tratando de responsabilidade civil, cumpre perscrutar a ocorrência dos requisitos que a ensejam e, por conseguinte, geram o dever de indenizar, quais sejam: o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre os dois elementos anteriores, de modo que, ausente qualquer destes requisitos, emerge, como consequência lógica e jurídica, a improcedência da pretensão inicial.

Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a sentença hostilizada. É como voto.

BELÉM, 13 DE JUNHO DE 2016

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00127818420148140006
APELANTE: JOSÉ DAVID DE SOUSA AMANAJÁS
ADVOGADO: SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA
APELADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA – IPMA
ADVOGADO: PABLO TIAGO SANTOS GONÇALVES
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA



EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. O AUTOR QUE RECEBIA EM CONJUNTO COM SUA FILHA, PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE SUA ESPOSA, QUE ERA SEGURADA DO IPMA. ENTRETANTO, APÓS SETE ANOS DE RECEBIMENTO A PENSÃO FOI SUSPensa, ATRAVÉS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, INSTAURADO SEM CIÊNCIA DO REQUERENTE. SENTENÇA JULGANDO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A AÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA SEM SUSTENTAÇÃO, POIS OBSERVO NÃO SER NECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DA PROVA ORAL OU TÉCNICA PORQUANTO OS FATOS NARRADOS NÃO SÃO NEGADOS, CABENDO SOMENTE A SUBSUNÇÃO DESSES FATOS ÀS NORMAS DE REGÊNCIA PARA QUE SEJA APURADA A LICITUDE OU ILCITUDE DAS PRÁTICAS. PRELIMINAR REJEITADA. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TEM O PODER-DEVER DE CANCELAR ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS EM DESCONFORMIDADE COM A LEI. O APELANTE VINHA RECEBENDO CUMULATIVAMENTE DUAS PENSÕES POR MORTE, UMA DO IPMA E OUTRA DO IGEPREV, NÃO TRAZENDO O RECORRENTE AOS AUTOS, QUALQUER DOCUMENTO QUE DEMONSTRASSE ESTAR A FALECIDA SEGURADA, INSERIDA NAS EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS QUE LHE GARANTISSEM O DIREITO A PERCEPÇÃO DE MAIS DE UM BENEFÍCIO. O RECORRENTE SÓ TEVE SEU BENEFÍCIO SUSPENSO, POR NÃO TER OPTADO PELA PENSÃO MAIS VANTAJOSA, EIS QUE A PENSÃO QUE O MESMO RECEBIA DO IPMA, NÃO FOI CANCELADA, COMO QUER FAZER CRER O RECORRENTE, MAS TÃO SOMENTE SUSPensa, AGUARDANDO A OPÇÃO DO APELANTE, JÁ QUE CONFORME JÁ DECLINADO, NÃO PODE O MESMO RECEBER DUAS PENSÕES POR MORTE. DANOS MORAIS, TOTALMENTE INEXISTENTES, POIS O APELADO AGIU DENTRO DA LEGALIDADE, POIS COMO JÁ DITO ANTERIORMENTE, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TEM O PODER-DEVER DE CANCELAR ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS EM DESCONFORMIDADE COM A LEI. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Des. Dr. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dra. Rosi Maria Gomes de Farias, 17ª Sessão ordinária realizada em 13 de junho de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160237848522 Nº 161060



00127818420148140006



20160237848522

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**